PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1094013-96.2022.8.26.0100

(336/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CASAMENTO ESTRANGEIRO – TRANSCRIÇÃO – INCLUSÃO DE REGIME DE BENS – INTELIGÊNCIA DO ITEM 164.3, CAPÍTULO XVII, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RETIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL – CABIMENTO DE EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA VIA JURISDICIONAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, que julgou procedente o pedido de providências formulado pelo registrador e confirmou a negativa de retificação administrativa do regime de bens em transcrição de casamento (fls. 69/71).

Alegam os recorrentes, em síntese, que são residentes no Reino Unido, que se casaram na Grécia e que na transcrição de casamento havida perante a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito – Sé não consta o regime de bens adotado pelos cônjuges. Afirmam que o regime de bens deve ser estabelecido em conformidade ao art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 13, § 4º, da Resolução CNJ nº 155/2012, razão pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094013-96.2022.8.26.0100 e o código E98664.

qual pretendem a averbação do regime da separação total de bens, por correspondência análoga ao direito brasileiro. Ressaltam que, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, não tendo sido estipulada disposição em sentido contrário, há que ser aplicada a lei do país de residência dos nubentes, qual seja, da Inglaterra, onde o ordenamento jurídico não estabelece regime de bens, legal ou convencional. Entendem, assim, que o regime que mais se assemelha à hipótese é o regime da separação total de bens, certo que os documentos apresentados são suficientes para o deferimento da pretendida averbação (fls. 92/98).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 110/114).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Cuida-se de pedido de providências encaminhado pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, comunicando o indeferimento do pedido de retificação administrativa do assento de transcrição de casamento de [redacted] e [redacted] em razão da ausência de documentação comprobatória do regime de bens adotado pelos nubentes.

A recusa foi mantida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a quem assiste razão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094013-96.2022.8.26.0100 e o código E98664.

Com efeito, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça indicam que a averbação do regime de bens pode ser realizada posteriormente ao casamento, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Capítulo XVII, item 164.3).

No entanto, frise-se, por relevante, que o casamento celebrado na Grécia não faz menção ao regime de bens adotado pelo casal, conforme transcrição a fls. 55/56. Por outro lado, a despeito da comprovação de que os cônjuges residem no Reino Unido, limitaram-se os recorrentes a trazer aos autos a informação do Consulado Geral do Brasil em Londres, disponibilizada on-line, no sentido de que *"O ordenamento jurídico do Reino Unido não estabelece regimes de bens, legais ou convencionais, pré-definidos como ocorre no Brasil"* (fls. 11, conferida em *https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-londres/registro-civil/casamento/regime-de-bens*). Não há documentos comprobatórios, outrossim, de eventual pacto antenupcial celebrado pelos nubentes.

Como se vê, inexiste erro na transcrição, a qual reproduz fiel e integralmente o registro de casamento estrangeiro.

E como bem constou da r. decisão recorrida, não há que se falar em correspondência legal entre a ausência de previsão de regime patrimonial para o casamento realizado no Reino Unido e o regime da separação de bens previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, a interpretação do art. 1.640 do Código Civil não permite livremente a inclusão de regime de bens em momento posterior ao casamento, nesta via administrativa. Se o caso, eventual alteração deve se dar na via judicial, nos termos do art. 1.639, § 2º, do referido diploma legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094013-96.2022.8.26.0100 e o código E98664.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, **negando-lhe provimento**.

Sub censura.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094013-96.2022.8.26.0100 e o código E98664.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1094013-96.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246, do Código Judiciário Estadual, e a ele **nego provimento**.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094013-96.2022.8.26.0100 e o código E98692.